



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2100599-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JEFFERSON ANDRE SANTANA DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), FÁTIMA GOMES, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 2100599-39.2025.8.26.0000

Assunto: Extorsão mediante restrição da liberdade da vítima

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Jefferson Andre Santana Dias da Silva

Corréu: Robson Ramos de Oliveira Santos

Origem: Foro da Capital – 13ª Vara Criminal

Nº na origem: 1526080-39.2021.8.26.0050

Voto n. 16428

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame 1. O peticionário foi condenado por prática de roubo majorado e de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima, ao cumprimento de 19 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, e a pagamento de 37 dias-multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação pelo delito de extorsão e o reconhecimento do concurso material entre os delitos de roubo e extorsão foram contrários ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

III. Razões de Decidir 3. Revisão criminal que não atende aos requisitos do art. 621 do CPP. No caso, os fatos e suas circunstâncias, conforme as provas que foram apresentadas, já foram julgados, sem evidente contrariedade à prova dos autos, não havendo que se cogitar em reversão da condenação transitada em julgado.

IV Dispositivo e Tese 4. Pedido de revisão criminal indeferido. Tese de julgamento: A ação revisional não se presta à função de nova apelação.

Legislação Citada: CPP, art. 621, I; CP, art. 69, 157, §§ 2º, V, e 2º-A, I, e art. 158 §§ 1º e 3º. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 622.604/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21/09/2021; STJ, AgRg no AREsp nº 1.930.118/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/05/2022.

Conforme se extrai dos autos, a sentença de primeiro grau condenou o peticionário por incurso no art. 157, § 2º, II, e art. 158 §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 29 dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 253/265 dos autos de origem).

Houve apelação da defesa à c. 10ª Câmara de Direito Criminal, que, por votação unânime, *NEGARAM PROVIMENTO ao recurso*

*defensivo e DERAM PROVIMENTO ao apelo ministerial para reconhecer, para o crime de roubo, as majorantes dos artigos 157, §§ 2º, V, e 2º-A, I, do Código Penal, e para exasperar as penas-bases de ambos os crimes em razão da culpabilidade, redimensionando as penas de **Jefferson André Santana Dias da Silva para o total de 19 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, e 37 dias-multa, no menor valor unitário**, e as sanções de Robson Ramos de Oliveira para o total de 21 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 42 dias-multa, no menor valor unitário, mantido o regime prisional inicial fechado para ambos os acusados - g.n., fls. 405/434 dos autos de origem.*

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado e extorsão qualificada – Apelos da acusação e da defesa – Pleito absolutório. Descabimento. Conjunto probatório que se mostra suficiente para a comprovação da autoria e materialidade dos crimes. Condenação mantida – Caracterizada a majorante relativa ao emprego de arma de fogo no roubo. A incidência da causa de aumento de pena pelo "emprego de arma de fogo", contemplada no inciso I do § 2º-A do artigo 157, do Código Penal, como assentado pela melhor doutrina e jurisprudência, não reclama a apreensão do instrumento, tampouco, naturalmente, a perícia respectiva – Caracterizada a causa de aumento atinente ao concurso de agentes, pois o conjunto probatório evidencia que os delitos de roubo e extorsão foram praticados por, ao menos, 3 agentes, sendo inequívoco o liame subjetivo entre eles – Caracterizada a majorante relativa à restrição da liberdade da vítima no roubo, pois a ofendida teve a sua liberdade restringida por período juridicamente relevante e superior ao necessário para a consumação

do delito, uma vez que ela seguiu mantida no interior do veículo com sua liberdade restrita, mesmo depois que os roubadores já haviam assumido a direção de seu carro e se apossado de seus pertences pessoais. De igual forma, inegável que a extorsão foi cometida mediante restrição de liberdade da vítima e que tal condição era necessária para a obtenção da vantagem econômica - Nem se há falar na impossibilidade de incidência de majorante do § 1º do artigo 158 (concurso de agentes) para a forma qualificada do crime de extorsão, pois é certo que a figura típica do § 3º do referido artigo não englobou tais circunstâncias, de modo a possibilitar sua aplicação, em que pese estejam inseridas em dispositivo topograficamente anterior - Incabível o reconhecimento do crime único, pois, inobstante a prática dos delitos de roubo e de extorsão tenham se dado no mesmo contexto, as condutas a eles relativas se referem a tipos penais distintos e autônomos, pontuando-se que, no caso concreto, a restrição da liberdade tanto se prestou à subtração do patrimônio da vítima (roubo) quanto ao constrangimento dela com o fim de se obter vantagem econômica, da qual depende colaboração (extorsão), não havendo, também, uma relação de crime-meio e crime-fim entre as espécies. Aliás, tratando-se de delitos de espécies distintas, inviável o reconhecimento do crime continuado (CP, art. 71), também não se cogitando de concurso formal (CP, art. 70), pois, no caso, a prática delitiva não se deu mediante uma só ação ou omissão, pelo que está correto o reconhecimento do concurso material (CP, art. 69) – Dosimetria. Penas-bases exasperadas em razão do

vetor culpabilidade. O conjunto probatório evidencia que os acusados agrediram a vítima sem que ela oferecesse qualquer resistência, provocando tamanho pavor na ofendida que esta preferiu saltar do carro em movimento a permanecer em tal veículo sob o poder dos agentes, tudo a demonstrar que in casu a violência extrapolou a insita aos tipos penais autorizando o incremento das basilares dos crimes de roubo e extorsão – Reconhecido o mau antecedente em relação a Robson. Nem se há falar em bis in idem pelo reconhecimento de mau antecedente, na primeira fase, e da reincidência, na segunda etapa, pois decorrentes de condenações distintas, não se tratando, portanto, de dupla valoração do mesmo fato, não havendo, assim, violação ao enunciado de Súmula nº 241 do STJ – No terceiro estágio da dosimetria das penas do roubo, devem incidir cumulativamente as causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do artigo 157 do Código Penal, majorando, primeiro, na fração de 1/3, em relação ao concurso de agentes e à restrição de liberdade da vítima e, posteriormente, de 2/3, em razão do emprego de arma de fogo, porquanto existente situação que extrapola a insita ao tipo penal, na medida em que o roubo foi praticado por 3 agentes, o que evidencia maior grau de reprovação in casu e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa – Manutença do regime prisional inicial fechado - Cuidando-se de prática delitiva com violência ou grave ameaça à pessoa, não se há cogitar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44, I). A bem da verdade, o quantum sancionatório (superior a 4 anos) já obstaculiza tal permuta (CP, art.

44, I), o mesmo ocorrendo com o sursis penal (art. 77 do CP) – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Após, foi impetrado *habeas corpus* no E. Superior Tribunal de Justiça buscando o redimensionamento das penas, com o afastamento da aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, que não foi conhecido¹ (fls. 453/457 dos autos principais).

O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 23 de maio de 2023 (fl. 29).

Daí agora Jefferson, por intermédio de sua defesa técnica, propõe a presente Revisão Criminal (fls. 05/19). Busca a absolvição do delito de extorsão qualificada por insuficiência probatória, sob o argumento de *ausência de impressões digitais do requerente nos locais diretamente ligados à execução do delito*. Subsidiariamente, requer seja afastado o concurso material de crimes e aplicado o concurso formal entre o roubo e a extorsão.

Fundamento invocado para esta ação: inciso I do art. 621 do CPP (fl. 03).

A douta PGJ apresentou parecer a fls. 36/45 pelo *não conhecimento da revisão criminal ou, no mérito, pelo desprovimento total, mantendo-se integralmente o v. acórdão às fls. 405/434 dos autos principais nº 1526080-39.2021.8.26.0050*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Os fatos atribuídos ao peticionário e ao corréu Robson, conforme consta da denúncia (fls. 01/05 dos autos de origem), foram os seguintes:

(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial

¹ HC 817626 (2023/0131569-3 - 11/05/2023): (...) *Conforme se extrai dos autos, o delito foi praticado por, ao menos, três agentes, com o emprego de arma de fogo utilizada para ameaçar a vítima, que teve sua liberdade restringida por período significante, sendo mantida dentro de seu veículo, com constantes ameaças de morte, tendo, inclusive sido agredida e xingada por um dos agentes, enquanto buscavam que a vítima lhes dissesse as senhas dos cartões bancários subtraídos, tendo ela, no momento em que o automóvel teve sua velocidade reduzida, pulado do carro em movimento, sendo amparada por um casal que os seguia de moto, estando justificada, portanto, a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal. Ante o exposto, não conheço do writ.*

que, no dia 12 de março de 2021, por volta de 17h29 de junho de 2021, por volta de 17h19, na saída do estacionamento do shopping “Lar Center”, situado na Rua Francisco Duarte, altura do n.º 328, Vila Guilherme, nesta cidade e Comarca, JEFFERSON ANDRÉ SANTANA DIAS DA SILVA e ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, qualificados respectivamente às fls. 50/51 e fls. 62, em concurso e com unidade de desígnios, inclusive com outros dois indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, contra a vítima Sibele Fabiana Bento Holanda, e, enquanto restringiam a sua liberdade, subtraíram, para eles, 01 veículo I/GM CAPTIVASPORT 2.4, I/FIAT CRONOS, placas EZN0941, chassi 3GNAL7EK2CS523488, 01 telefone celular Samsung, 01 bolsa contendo documentos pessoais, R\$ 400,00 em dinheiro, 01 talonário de cheque do Banco Itaú, cartões do banco Bradesco e Itaú, peças sanitárias e pertences pessoais, pertencente à mesma vítima, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05 e termo de declarações de fls. 24/26.

Consta ainda que, após os fatos acima descritos, JEFFERSON ANDRÉ SANTANA DIAS DA SILVA e ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, qualificados respectivamente às fls. 50/51 e fls. 62, enquanto mantinham a liberdade de Sibele Fabiana Bento Holanda restrita dentro do veículo, agindo em concurso e com unidade de desígnios, constrangeram-na, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa, consistente em informar as senhas pessoais dos cartões bancários.

Segundo apurado, os denunciados conluiaram-se com outros dois indivíduos não identificados para a prática de roubo e extorsão.

Assim, no momento em que a vítima saía do interior do estacionamento do shopping “Lar Center” na condução de seu veículo I/GM CAPTIVA, placas EZN0941, eles a interceptaram com um veículo HB20 de cor vermelha. Então, os denunciados e um outro comparsa aproximaram-se do veículo da vítima e, enquanto JEFFERSON exibiu uma arma de fogo próximo à janela do motorista, ROBSON ocupou o banco traseiro do carro dela. Ato contínuo, esse indivíduo não identificado voltou para o veículo HB20 de cor vermelha e, juntamente com seu condutor, deixou o local.

Armado e após determinar que a vítima passasse para o banco de trás, JEFFERSON passou a conduzir o veículo da vítima e ROBSON permaneceu com ela na parte traseira, sendo que simulava também estar armado. Nesse momento, eles se apoderaram dos bens da vítima e, utilizando a arma de fogo, além de utilizarem ameaças, ofensas e socos que JEFFERSON desferia contra a vítima, a obrigaram a fornecer senhas bancárias.

Ocorre que antes que os denunciados pudessem realizar transações financeiras, JEFFERSON percebeu que o celular da vítima estava com uma ligação em curso, eis que ela falava com seu marido quando abordada e, irritado, determinou que ROBSON a agredisse.

Além disso, como notaram que estavam sendo seguidos por uma motocicleta, os denunciados começaram a discutir se deveriam prosseguir com a ação delitiva, momento em que diminuíram a velocidade do veículo e a vítima conseguiu saltar do carro em movimento.

Os denunciados empreenderam fuga com o veículo e bens da vítima.

Posteriormente, o veículo da vítima foi localizado, abandonado (boletim de ocorrência de fls. 06/07) e, realizado exame papiloscópico, identificaram as impressões do denunciado ROBSON (fls. 09/16). Ouvida a vítima, ela o reconheceu fotograficamente (fls. 27).

Apurou-se ainda que um veículo HB20 havia sido locado no período por JEFFERSON (fls. 20) e o rastreador do carro, o mostrou próximo ao local do crime. Diante do envolvimento dele em outros delitos similares (boletim de ocorrência de fls. 32/34), a vítima compareceu novamente na delegacia de polícia e efetuou o reconhecimento pessoal dele (fls. 49).

Interrogado em solo policial, JEFFERSON disse que costuma alugar carros para trabalhar como motorista de aplicativos. Na data dos fatos, aceitou emprestar o veículo para que o denunciado ROBSON e outros agentes praticassem os crimes (fls. 50/51). Ademais, ele reconheceu ROBSON fotograficamente como a pessoa a quem emprestou o veículo (fls. 56/57).

Ante o exposto, denuncio JEFFERSON ANDRÉ SANTANA DIAS DA SILVA e ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS como

incursos no artigo 157 §2º incisos II e V, §2º-A, inciso I e no artigo 158 §1 e §3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (...)

Pois bem.

A revisão, fundamentada no art. 621, inciso I, do CPP, como ação destinada a rescindir a coisa julgada, viabiliza-se apenas quando a condenação houver sido lançada contrariamente a texto de lei ou à prova dos autos, caracterizando evidente erro judiciário, **o que não se vislumbra no presente caso**, que encerra simples pedido de reexame de argumentos e provas que já foram debatidos em duplo grau de jurisdição.

Como bem destacado pela d. PGJ em seu prestimoso parecer:

(...) a revisão criminal não é o instrumento adequado para a reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, e não comporta a reanálise do conjunto fático-probatório, ou seja, não deve ser utilizada como “segundo recurso de apelação”, tanto que as teses trazidas agora são as mesmas do referido recurso – fl. 37.

Extrai-se dos presentes autos que a reclamação se pauta no fato de que, na visão da defesa, *não há provas que sustentam a condenação do réu nos moldes em concreto, devendo-se prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência* (fl. 03).

Ora, já dessa argumentação é possível extrair que não há fundamento, no aludido inciso I, do art. 621 do CPP, para a presente reclamação.

O que se faz, aqui, em prol do peticionário, é pedir nova avaliação de provas.

Apreciá-las, mais uma vez, seria o mesmo que admitir uma segunda apelação.

A propósito, quanto ao reconhecimento realizado pela vítima e à insuficiência de provas de autoria apontados pela defesa, tais alegações foram enfrentadas no v. acórdão, ocasião em que se considerou firme e seguro o conjunto probatório formado para condenar o peticionário pelos delitos descritos na denúncia. Confira-se:

(...) A materialidade delitiva ficou evidenciada pelos

boletins de ocorrência (fls. 9/12), pelo laudo pericial (fls. 14/21), pelo relatório de investigação (fls. 22/23), pelo documento (fls. 25/28) e pela prova pessoal haurida.

A autoria, por sua vez, é indubitosa e recai seguramente sobre ambos os réus.

Interrogado, o réu Robson confessou as imputações em juízo, admitindo a prática do roubo e da extorsão, mas negando a participação de Jefferson em tais crimes.

Interrogado, o réu Jefferson negou as imputações na fase extrajudicial, mas admitiu ter emprestado o carro que alugara para a prática delitiva, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00, detalhando que emprestou o veículo para que pessoa de vulgo “Neném” praticasse um sequestro relâmpago na companhia de outras duas pessoas, uma das quais o acusado Robson (fls. 55/56).

Em juízo, Jefferson tornou a negar as imputações, admitindo ter emprestado o carro, mas sem declinar para quem, negando, ainda, ter conhecimento de que o veículo seria usado para prática delitiva e que teve participação nos crimes.

A confissão de Robson encontra respaldo nas demais provas hauridas, porém a exculpatória de Jefferson não é amparada por qualquer elemento probatório (art. 156 do CPP) e foi desmentida pela prova colhida.

*Extraí-se das declarações da vítima Sibele Fabiana Bento Holanda que, ao sair do shopping Lar Center, teve o trajeto de seu veículo interceptado por um carro vermelho, do qual desembarcaram três indivíduos, **dois dos quais os acusados Robson e Jefferson (pessoalmente reconhecidos em juízo).** Relatou que os réus adentraram o veículo em que se encontrava a declarante, **a mantiveram com sua liberdade restrita e subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, além do veículo, a sua bolsa, contendo documentos, cartões e talonários bancários e outros itens pessoais, tendo sido, ainda, constrangida, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, a fornecer as senhas dos seus cartões bancários. Detalhou que Robson foi responsável por sua contenção no veículo, ao passo que Jefferson, que estava armado, foi quem assumiu a direção do carro.** Acrescentou que, assustada com a abordagem, deixou cair no assoalho do carro o seu celular, que se encontrava ligado, pois falava com*

*seu marido pouco antes do crime, tendo ele acionado a polícia ao escutar pela ligação que a vítima havia sido assaltada. Ao constatarem que o celular da vítima estava ligado os acusados hesitaram, tendo a ofendida se aproveitado disso e pulado do carro em movimento. Dos bens roubados apenas o carro restou recuperado. **Confirmou, ainda, que, na delegacia, reconheceu, por fotografia, o réu Robson e pessoalmente o acusado Jefferson.***

Releva salientar que as palavras de vítima, em casos de crimes patrimoniais, se revestem de irrecusável valia, mormente porque, por ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente elucidar os fatos, sem interesse, portanto, em acusar, de forma injusta e inverídica, inocente. (...)

*Dessume-se do **depoimento judicial da testemunha Tércio Lara Marcozo Severo, delegado de polícia**, como a polícia chegou aos acusados como autores dos crimes, detalhando que, por perícia datiloscópica no veículo roubado, localizaram as digitais de Robson, o qual veio a ser reconhecido, por fotografia, pela vítima, ao passo que **Jefferson havia sido preso por crime semelhante, de sequestro relâmpago, em que foi utilizado um veículo HB20 vermelho, tendo sido apurado que, na data dos fatos, ele havia alugado esse mesmo veículo, constatando-se pelo rastreador instalado em tal carro, que ele efetivamente circulou pela região dos fatos em tal ocasião.*** (...)

*Nota-se, assim, que **as provas de autoria não se fundam exclusivamente nos reconhecimentos extrajudiciais fotográfico de Robson e pessoal de Jefferson** -, mas em todo o conjunto probatório formado, sobretudo pela prova pessoal colhida, consubstanciada nas declarações da **vítima que reconheceu ambos os acusados pessoalmente em juízo** e no depoimento do **delegado responsável pela investigação, que detalhou como se chegou à pessoa dos acusados, sendo a autoria ainda reforçada pela prova documental juntada, que evidencia ter Jefferson alugado o carro usado para interceptar o veículo da vítima, propiciando a abordagem e a prova pericial, que atestou o encontro de digitais de Robson no carro roubado, evidenciando sua presença em tal veículo.***

Tem-se, portanto, um contexto probatório apto a amparar a condenação nestes autos. (...) – g.n., fls. 363/371.

Como se vê, as teses novamente trazidas pela defesa

foram acertadamente enfrentadas no v. acórdão, não se mostrando a condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Com efeito, verifica-se da prova oral acima mencionada no v. acórdão, que a vítima, em juízo, descreveu todo o evento detalhadamente e novamente reconheceu o peticionário e o corréu Robson com segurança.

Corroborando o apontamento seguro efetuado pela vítima, conforme consta na r. sentença de primeiro grau, a testemunha Tércio, delegado de polícia, também foi ouvido em juízo e contou que o caso aconteceu na região do 9º DP, onde estavam ocorrendo alguns sequestros relâmpagos.

O delegado afirmou que as vítimas estavam sendo arrebatadas na saída do shopping Lar Center, onde existe uma comunidade e que no dia dos fatos, Sibeles saía do estabelecimento, quando foi abordada por ocupantes de um **veículo HB20 vermelho** e uma motocicleta. Confirmou que a ofendida ficou subjugada dentro do próprio veículo e foi obrigada a fornecer senha de banco. Os agentes se desentenderam e a vítima conseguiu saltar do veículo e solicitar ajuda. Ela comunicou a polícia e as investigações foram iniciadas.

O veículo roubado foi encontrado e, realizada perícia papiloscópica, foram encontradas as digitais de Robson (fls. 14/21 dos autos de origem). Com esta identificação, a ofendida foi chamada ao Distrito Policial e concluiu seu reconhecimento fotográfico (fls. 32/33 dos autos de origem).

Em prosseguimento, os investigadores tomaram conhecimento acerca da prisão de outros três indivíduos num outro sequestro relâmpago semelhante, **dentre eles Jefferson**, quando também **estaria na condução de um veículo HB20 vermelho** (cf. relatório de investigação às fls. 22/23 dos autos de origem). Foi apurado que **referido automóvel foi locado pelo próprio acusado dia 04/03/2021**, conforme contrato de locação encartado às fls. 25/28 dos autos de origem e, ainda, levantaram a informação de que **o rastreador do carro mostrou que o veículo estava próximo ao local do roubo na data dos fatos.**

Assim, conforme bem exposto na r. sentença de primeiro grau e posteriormente confirmado no v. acórdão:

*(...) **induvídosa é a autoria de JEFFERSON. O réu já era investigado pela Polícia Civil por participações em crimes semelhantes,***

decorrentes de diversos "sequestros relâmpagos", cometidos na região. Tanto assim que teve contra si mandado de prisão preventiva expedido em outro inquérito policial (fls. 37/48 e 49/50).

Neste outro inquérito, a vítima estava sendo levada para a comunidade Zaki Narchi, nas proximidades do Lar Center, quando a Polícia Militar interveio e conseguiu resgatá-la. Segundo ela, os roubadores seguiam instruções de outro indivíduo por telefone, chamado ROBSON. Na mesma diligência, seguiram o automóvel HB20, porque um de seus ocupantes fugiu a pé durante o acompanhamento policial e abordaram o motorista JEFFERSON, que teria confessado sua participação (fls. 44/45).

Neste azo, as coincidências entre as ações são inúmeras: crime de roubo e extorsão cometido contra vítima mulher ao volante, praticado nas proximidades do Lar Center, com a participação de ROBSON e envolvimento de indivíduos utilizando o veículo HB20, locado por JEFFERSON.

Não fosse o bastante, no presente caso, a ofendida reconheceu pessoalmente o réu nas duas oportunidades em que o ato foi produzido, tanto na fase policial (fl. 54), quanto em juízo e, mais uma vez, como cediço, em se tratando de delitos patrimoniais, a palavra do ofendido deve ser prestigiada e não pode ser desmerecida, ainda mais quando segura, coesa e corroborada por outros elementos de prova, como se verifica in casu (...) – fls. 257/258.

Sendo assim, ainda que a defesa bata no ponto de ausência de impressões digitais do peticionário no veículo da vítima, que, a seu ver, resultaria em insuficiência de provas de autoria, certo é que os fatos e suas circunstâncias, conforme as provas que foram apresentadas, já foram julgados e considerados suficientes para condenação, sem evidente contrariedade à prova dos autos, não havendo que se cogitar em reversão da condenação transitada em julgado.

Quanto ao pleito pelo afastamento do concurso material e reconhecimento do concurso formal entre o roubo e a extorsão, tal requerimento já foi analisado na r. sentença e reexaminado no v. acórdão, não se mostrando a dosimetria passível de modificação nos termos do art. 621, I, do CPP:

(...) *Outrossim, incabível o reconhecimento do crime único, pois, inobstante a prática dos delitos de roubo e de extorsão tenha se dado no mesmo contexto, as condutas a eles relativas se referem a tipos penais **distintos e autônomos**, pontuando-se que, no caso concreto, a **restrição da liberdade** tanto se prestou à **subtração** do patrimônio da vítima (**roubo**) quanto ao **constrangimento** dela com o fim de se obter vantagem econômica, da qual depende colaboração (**extorsão**), não havendo, também, uma relação de crime-meio e crime-fim entre as espécies.*

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

“Na forma qualificada do delito de extorsão (art. 158, § 3.º, do Código Penal), a obtenção da vantagem indevida depende da colaboração da própria vítima, que é constrangida por meio da restrição da sua liberdade, a fazer, deixar de fazer ou entregar algo. Nesse crime, a restrição da liberdade é meio para constranger o próprio sequestrado a colaborar com a obtenção da vantagem econômica, também não se confundindo com a subtração direta do patrimônio da vítima” (HC nº 622.604/SP, Rel. Ministro REYNALDOSOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021).

Aliás, tratando-se de delitos de espécies distintas, inviável o reconhecimento do crime continuado (CP, art. 71), também não se cogitando de concurso formal (CP, art. 70), pois, no caso, a prática delitiva não se deu mediante uma só ação ou omissão, pelo que está correto o reconhecimento do concurso material (CP, art. 69).

A respeito, a Corte da Cidadania, mutatis mutandis:

*“Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, admitindo o concurso material quando praticados no mesmo contexto fático. **Precedentes**” (AgRg no AREsp nº 1.930.118/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/05/2022).*

“A prática de crimes mediante ações diversas e sucessivas inviabiliza o reconhecimento do concurso formal. [...] Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois

*embora sejam delitos do mesmo gênero, são de **espécies distintas**, o que **inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal**. Precedentes (HC n. 461.794/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019) (...)*

Quanto à dosimetria.

No presente caso, o conjunto probatório evidencia que os acusados agrediram a vítima sem que ela oferecesse qualquer resistência, provocando tamanho pavor na ofendida que esta preferiu saltar do carro em movimento a permanecer em tal veículo sob o poder dos agentes, tudo a demonstrar que in casu a violência extrapolou a ínsita aos tipos penais autorizando o incremento das basilares dos crimes de roubo e extorsão.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

“Ao negatar o vetor da culpabilidade com base no fato de que a vítima foi atingida por uma coronhada de revólver dada por um dos meliantes, o Tribunal local demonstrou emprego de violência, no caso concreto, acima do normal ao tipo penal de roubo, tratando-se tal agir de agressividade exacerbada que extrapola a violência elementar do ilícito em questão e permite a exasperação da pena-base” (AgRg no REsp n. 1.913.653/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022) (...)

Assentada tal questão, passa-se à análise das demais questões afeitas à dosimetria das penas.

1. Jefferson André Santana Dias da Silva.

a-) Roubo majorado.

A pena-base é fixada 1/6 acima dos mínimos legislados, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão da culpabilidade. Nem se há falar em desproporcionalidade em relação ao quantum de exasperação, pois consabida a possibilidade de incremento das penas em 1/6 para cada circunstância judicial negativa valorada. (...)

Na segunda etapa permanece inalterada a apenação, pois inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

No terceiro estágio, devem incidir cumulativamente as causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do artigo 157 do Código Penal, majorando, primeiro, na fração de 1/3, em relação ao concurso de agentes e à restrição de liberdade da vítima (perfazendo 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa) e, posteriormente, de 2/3, em razão do emprego de arma de fogo (totalizando 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 23 dias-multa), porquanto existente situação que extrapola a ínsita ao tipo penal, na medida em que os roubos foram praticados por 3 agentes, o que evidencia maior grau de reprovação in casu e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa. (...)

Ausentes causas de diminuição, as sanções do roubo totalizam 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 23 dias-multa, no menor valor unitário.

b-) Extorsão qualificada.

A pena-base é fixada 1/6 acima dos mínimos legiferados, em 7 anos de reclusão e 11 dias-multa, em razão da culpabilidade. Nem se há falar em desproporcionalidade em relação ao quantum de exasperação, pois consabida a possibilidade de incremento das penas em 1/6 para cada circunstância judicial negativa valorada. (...)

Na segunda etapa permanece inalterada a apenação, pois inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

No terceiro estágio, pelo reconhecimento da majorante prevista no § 1º do artigo 158 (concurso de agentes), as reprimendas são aumentadas de 1/3, perfazendo 9 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Ausentes causas de diminuição, as sanções da extorsão totalizam 9 anos e 4 meses de reclusão, e 14 dias-multa, no menor valor unitário.

Operado o cúmulo material das sanções, as penas de Jefferson André Santana Dias da Silva totalizam 19 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, e 37 dias-multa, no menor valor unitário (...) – grifos no original, fls. 418/419 e fls. 422/427 dos autos de origem.

A propósito, quanto ao reconhecimento do concurso material entre o roubo e a extorsão, o v. acórdão mostrou-se de acordo com o entendimento da C. Corte Superior:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.
EXTORSÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES.
RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA
ENTRADA EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA E
CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO
AO ART. 240, §1º, DO CPP. CONCURSO FORMAL
ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. RECURSO
NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*

1. (...)

5. Quanto à alegação de concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão, esta Corte possui entendimento consolidado de que tais delitos não configuram concurso formal nem continuidade delitiva, por serem de espécies distintas, mesmo que praticados em sequência contra a mesma vítima. A extorsão exige constrangimento à vítima para obter vantagem indevida, enquanto o roubo envolve subtração patrimonial mediante violência ou grave ameaça.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça reforçam que a prática sucessiva de ações configuradoras de roubo e extorsão implica concurso material, como decidido em julgados como o AgRg no HC 660.956/DF e AgRg no AREsp 2.264.313/SP.

7. No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos elementos probatórios, que as condutas de roubo e extorsão foram distintas, afastando a possibilidade de concurso formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso não provido.*

(REsp n. 2.079.862/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. (...)

6. *Se praticada a subtração patrimonial, mediante violência ou grave ameaça, o autor ainda constrange a vítima a fornecer o cartão bancário e a senha deste, ficam configurados, respectivamente, os delitos de roubo e extorsão em concurso material, razão pela qual não há se falar em crime único. Precedentes. Para acolher a tese defensiva de que a Ré não "tinha pleno conhecimento e a intenção de violar patrimônios distintos (dolo específico)" seria imprescindível incursionar verticalmente no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via de habeas corpus.*

7. *Consoante remansosa jurisprudência deste Sodalício, não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, tendo em vista que se tratam de crimes de espécie diferentes.*

8. (...)

10. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC n. 778.386/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) – g.n.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDUTAS DIVERSAS. DELITOS AUTÔNOMOS. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - "É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente" (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/02/2020).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.931.204/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.) – g.n.

Destarte, considerando que não se observa, nem no plano argumentativo, os requisitos previstos no art. 621 do CPP, de rigor o

indeferimento da presente revisão criminal.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a revisão criminal.

XISTO RANGEL

RELATOR